



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

AUTOS N. 0059816-78.2022.8.16.0014

FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA., portadora do CNPJ nº 03.990.431/0004-83 e **NHANDEARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.**, portadora do CNPJ nº 11.433.131/0001-89, que formam o “RPF Group”, apresentaram pedido de recuperação judicial em 17.10.2022 (mov. 1.1).

Foi determinada a constatação prévia do grupo, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que o laudo, elaborado por *expert* de confiança do Juízo, foi juntado no mov. 24.

O laudo apresentado, realizado de forma pormenorizada e completa, logrou êxito em demonstrar as características específicas da operação empresarial do grupo empresarial, as razões da crise econômico-financeira, bem como a análise da documentação pela lei de regência.

Os documentos apresentados respeitam os requisitos legais contidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Em outras palavras, o “RPF Group” não é falido, não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos, seus administradores e sócios não foram condenados por crimes falimentares e apresentaram documentação pormenorizada, expondo as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, fazendo jus, *portanto*, ao soerguimento.

Ressalte-se, nos termos da constatação prévia realizada, que a “RPF Group” mantém todo o seu corpo diretivo, responsável pela tomada de decisões, em Londrina – PR, concentrando toda a sua administração e as principais atividades negociais do grupo nesta Comarca. Assim, a competência deste Juízo é certa para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

LRF. Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Por ‘principal estabelecimento do devedor’, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não necessariamente corresponde ao endereço da sede, mas sim aonde são “exercidas as atividades mais importantes da empresa” (STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014), tornando incontestável a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

Em tom de continuidade, as autoras também comprovaram a presença dos requisitos de *consolidação processual* e *consolidação substancial*, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, já que, nos termos da constatação prévia, há uma interconexão e confusão entre os ativos e passivos dos devedores. As empresas possuem a mesma composição societária (são sócios de ambas as Srs. Osmar José Belançon, Valdecir Belançon e José Geraldo Belanson) e a devedora **NHADEARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.** possui relação de dependência com a devedora **FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ**, já que aquela é responsável pela administração de bens de parte da estrutura operacional e atua, também, como garantidora de operações de crédito contraídas pelo frigorífico (mov. 24.2 – fls. 8).

Justamente por isso, ambas serão tratadas como uma única devedora, a “RPF Group”, e deverão apresentar plano de recuperação judicial unitário, a ser submetido a uma única assembleia-geral de credores, tudo nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

Em continuidade, como bem apontado no laudo produzido a título de constatação prévia (fls. 9), a crise financeira mundial de 2008, a Gripe Suína, a pandemia da COVID-19, a recente crise da suinocultura de 2021, provocada pela drástica redução das importações de carne suína pela China e o excesso de oferta do produto no mercado interno, bem como o aumento das *commodities*, agravado pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia, são todos fatores que culminaram na forte elevação dos custos de produção. Também se constatou que o ativo disponível da devedora nem sequer é suficiente para a manutenção total da operação, mas há possibilidade de superação da crise econômico-financeira, o que torna a recuperação judicial recomendável.

Segundo as lições de André Santa Cruz Ramos (2016, p. 787):

[A finalidade] é permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis.

É o caso dos autos.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da “RPF Group”, composta pelas pessoas jurídicas **FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA.**, portadora do CNPJ nº 03.990.431/0004-83 e **NHANDEARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.**, portadora do CNPJ nº 11.433.131/0001-89, ambas com sede administrativa na Avenida Madre Leônida Milito, nº 1.377, Sala nº 1.007, Jardim Bela Suíça, CEP 86050-270, em Londrina – PR.





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

Antes de proceder às orientações de caráter geral e técnico, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição inicial.

A devedora “RPF Group” argumenta que as operações realizadas a título de cessão fiduciária de títulos de créditos, realizadas com diversas instituições financeiras, se submetem à recuperação judicial, porquanto – *segundo afirma* – o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, somente se aplica ao “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis”, e não à cessão fiduciária.

Por tais motivos, requer, em tutela de urgência, a liberação dos valores provenientes da cobrança dos títulos cedidos às instituições financeiras indicadas. Sucessivamente, caso o Juízo entenda que as cessões fiduciárias estão protegidas pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os recebíveis devem ser considerados como bens indispensáveis para a preservação da atividade. Ainda, sucessivamente, pretende que lhe seja autorizada a reposição dos títulos cedidos em garantia, mediante a liberação dos valores efetivamente recebidos pelas instituições financeiras.

Pois bem.

A distinção pretendida pela devedora não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Há muito sedimentou-se, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o entendimento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Ação de recuperação judicial.

2. Afigura-se dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária.

Precedentes.

3. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.967.040/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO.
DECISÃO MANTIDA.

1. "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária" (REsp 1629470/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 17/12/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.939.475/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

E, ainda, como exposto no Informativo nº 721 da Corte Cidadã:

A cessão fiduciária de título de crédito não se submete à recuperação judicial, independentemente de registro em cartório.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.629.470-MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 30/11/2021 (Info 721).

A conclusão, que ora acolho, é de que tais créditos são considerados bens móveis fungíveis, entrando na previsão do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005:

LRF. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. – grifo meu.

Independentemente disto, *todavia*, o laudo de constatação prévia demonstrou que os recebíveis são essenciais para a viabilização do fluxo de caixa das empresas e, conseqüentemente, para viabilização da manutenção das atividades produtivas do "RPF Group" (mov. 24.2 – fls. 36).

Neste contexto, conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento no sentido de que os recebíveis não se caracterizam como 'bens de capital' (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021), a situação em análise é peculiar e merece a realização de *distinguishing*, nos termos do 489, inciso VI, do Código de Processo Civil, por interpretação analógica.





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

Com efeito, o grupo empresarial possui especial relevância no seu segmento econômico pois, conforme apurado, além de ser o 4º maior frigorífico de abate de suínos do Estado, gera relevante impacto social, não só por manter, direta e indiretamente, cerca de 3.730 empregos, mas também por sua relação aos produtores de suínos/grãos (mov. 24.2 – fls. 21 e 22).

Outros dados relevantes e que também foram apurados durante a constatação prévia é que, em Bocaiúva do Sul - PR, cidade com população em torno de 12 mil habitantes, a empresa fomenta 288 empregos, além da economia municipal, sendo esta a mesma situação da cidade de Ibioporã – PR, onde possui relevância social em razão dos inúmeros empregos que gera (mov. 24.2 – fls. 22).

A essencialidade dos recebíveis é tamanha que, caso não sejam disponibilizados à devedora, “o grupo não conseguirá pagar os salários de seus funcionários e não terá condições de comprar a ração necessária para o trato do seu plantel de suínos, causando a morte dos animais, que representam mais de R\$ 57 milhões pelo preço de custo, além de grave problema sanitário” (mov. 24.2 – fls. 31).

Em síntese, o princípio da *função social da empresa* deve ser invocado a fim de se concluir, com fulcro nos postulados da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, que os recebíveis sejam considerados como bens de capital, já que essenciais ao fluxo de caixa. Em amparo ao aqui contido, resalto entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que compete ao Juízo da recuperação judicial analisar a essencialidade dos bens de capital para efeito de permanência na posse do devedor durante o *stay period*:

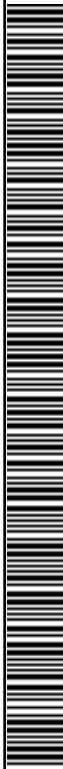
AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 186.181/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022)

O entendimento foi positivado na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, que acresceu o §7º-A ao art. 6º:





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

§7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Da relevância do grupo empresarial no contexto econômico e social se sobressai a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por sua vez, o perigo de dano (*periculum in mora*) está presente na constatação de que, caso os recebíveis não sejam disponibilizados, aproximadamente 1.300 funcionários ficarão sem salário e o grupo empresarial poderá sofrer com a perda de cerca de R\$ 57 milhões de reais em suínos, o que pode ser facilmente evitado.

Ressalto que a medida é extraordinária, está limitada ao *stay period*, nos termos do art. 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005 e não implica em prejuízo imediato às instituições financeiras.

Assim, pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) **DETERMINAR** que as instituições financeiras indicadas, no prazo de cinco dias e durante o *stay period*, não se apropriem dos valores das cobranças realizadas dos clientes da devedora a título de cessão fiduciária, transferindo imediatamente todos os valores recebidos para a conta bancária indicada (mov. 1.1 – fls. 48)

b) **DETERMINAR** que as instituições financeiras indicadas, no prazo de cinco dias e durante o *stay period*, se abstenham de promover atos de cobrança, como protesto e negativação, contra clientes da devedora, sem autorização.

EXPEÇAM-SE ofícios às instituições financeiras indicadas (mov. 1.1 – fls. 48 e 49).

Deferida a recuperação judicial da devedora e decidida a tutela de urgência rogada, passo a conferir determinações de caráter geral para o bom andamento do feito:

I. Como administradora judicial, nos termos do art. 52, inciso I, e art. 69-H, ambos da Lei nº 11.101/2005, **NOMEIO** a pessoa jurídica EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA. (CNPJ nº 38.039.482/0001-20), representada pela Dra. Kelly Bombonato (OAB/PR 24.369), localizada na Av. Ayrton Senna da Silva, 550 – Sala 1.103,





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

Edifício Torre Montello – Londrina – PR, para os fins do art. 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005.

I.1. Deverá a administradora judicial juntar aos autos, em 48 horas, o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

I.2. Deverá a administradora judicial promover o cumprimento das suas funções, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação ao cumprimento dos prazos pela devedora.

I.3. Deverá a administradora judicial apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários, em atenção ao limite estabelecido pelo art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ficando desde já ciente de que, caso suas contas sejam desaprovadas, não terá direito a remuneração (art. 24, §4º). Sem prejuízo, **FIXO** como honorários provisórios a remuneração mensal de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em razão do elevado número de credores relacionados provisoriamente, além da necessidade de fiscalização das operações empresariais em todas as filiais e na sede (PR e SC). Os honorários provisórios deverão ser incorporados no cálculo da remuneração definitiva, tudo nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e deverão ser depositados em conta a ser indicada pela administradora judicial até o 5º dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira no 5º dia útil do mês subsequente ao da publicação desta decisão.

I.4. Em virtude da constatação prévia realizada e do trabalho pormenorizado, levando-se em consideração que o valor constatado provisoriamente como devido aos credores perfaz a monta de R\$ 396.057.641,01 (trezentos e noventa e seis milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavos), conforme mov. 24.2 – fls. 33, e que 1% (um por cento) do valor representaria R\$ 3.960.576,41 (três milhões novecentos, novecentos e sessenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), **FIXO** como remuneração pelo trabalho já realizado a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

I.5. A fim de se evitar a ocorrência de confusão processual, diante da quantidade de credores, petições e incidentes de impugnação e habilitação a serem instaurados, deverá a administradora judicial protocolar os relatórios mensais previstos no art. 22, inciso II, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 como incidente processual, em autos apartados.

II. COMUNIQUEM-SE às Juntas Comerciais do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina a fim de que providenciem a alteração do nome empresarial com a expressão “em Recuperação Judicial”, incluindo a data do deferimento do processamento





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

e os dados da administradora judicial nomeada, tudo nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

III. **DETERMINO**, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da prolação da presente decisão, sem prejuízo de eventual prorrogação em caso de necessidade comprovada nos autos (§4º).

III.1 Nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, deverão permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, “ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49”.

III.2. Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV. **DETERMINO** que a devedora, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, de modo que, à semelhança da administradora judicial, os relatórios mensais deverão ser ajuizados de forma incidental, em um único processo apartado.

V. **PROMOVA-SE**, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados e Municípios em que o grupo empresarial devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

VI. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. **Ressalto que eventuais habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial** por intermédio do sítio eletrônico www.eximiaaj.com.br e, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os prazos são contados em **dias corridos**:

LRF. Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

VI.1. Petições protocolizadas nestes autos relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.

VI.2. **EXPEÇA-SE** o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com a advertência dos prazos dos arts. 7º, §1º e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VI.3. A devedora deverá providenciar, também, a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida, devendo a versão integral ser publicada no sítio eletrônico da devedora, se houver.

VII. Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores.

VII.1. Serão consideradas retardatárias as habilitações que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que, se o interesse processual surgir, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005 e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos da Lei Estadual nº 20.948/2021.

VII.2 As habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, caso surja o interesse processual após a lista da administradora judicial, também estará sujeita ao recolhimento de custas.

VII.3. Os créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Comum, com trânsito em julgado, cujo fato gerador seja anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (STJ. 2ª Seção. REsp 1842911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1051), deverão ser encaminhados diretamente à administradora judicial a fim de que esta realize a conferência dos cálculos da condenação, adéque-os e providencie a inclusão no respectivo Quadro Geral de Credores. A quantia apurada deverá ser informada





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

nos autos de recuperação judicial por meio de relatório mensal para ciência dos interessados. Em caso de discordância do valor, deverá ser ajuizada impugnação em incidente próprio, como já dito.

VIII. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se o lapso temporal previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Com a apresentação do plano, **EXPEÇA-SE** o respectivo edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, devendo a devedora providenciar, no ato de apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

VIII.1. Rememoro que, por se tratar de consolidação processual e substancial, o plano deverá ser único, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

IX. Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

X. Fica advertida a administradora judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

XI. Novamente, a contagem de todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 deverão ser contabilizados em **dias corridos**, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, aplicando-se aos procedimentos, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, por expressa disposição legal.

XII. **DETERMINO** que a serventia proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a parte requerente neste Juízo.

XIII. Nos termos do art. 412 do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **EXPEÇAM-SE** os seguintes ofícios, além daqueles já determinados no decorrer desta decisão:

- a. ao Presidente do TRT da 9ª Região, para que cientifique os Magistrados do Trabalho de que eventuais bens reclamados não deverão ser alienados.
- b. aos Oficiais de Cartório de Registro de Protesto de Títulos desta Comarca a fim de que se abstenham de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial.





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
10ª Vara Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO

Intimações e dil. necessárias.

Londrina, data do sistema.

GUSTAVO PECCININI NETTO
JUIZ DE DIREITO

